



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001168/98-54
SESSÃO DE : 09 de setembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.751
RECURSO Nº : 119.818
RECORRENTE : FERTIMPORT S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. GRANÉIS. TRANSPORTE MARÍTIMO.
COMPENSAÇÃO ENTRE FALTAS E ACRÉSCIMOS APURADOS NOS PORTOS DE
ESCALA.

A Conferência Final de Manifesto deve sempre levar em consideração os resultados das descargas apurados nos diversos portos de escala, promovendo-se a compensação de mercadorias faltantes em um porto com as acrescidas em outro, desde que se tratem de produtos idênticos. Antecedentes da Câmara.

QUEBRA - LIMITE DE TOLERÂNCIA.

De acordo com a IN SRF nº 012/76, é de 5% (cinco por cento) o limite de tolerância de perdas de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, considerado como quebra natural e inevitável, para fins de aplicação de penalidade. O mesmo princípio se aplica em relação ao tributo incidente. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Maria Helena Cotta Cardozo e Henrique Prado Mega que davam provimento parcial. A Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto fará declaração de voto.

Brasília-DF, em 09 de setembro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e ADOLFO MONTELO. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.818
ACÓRDÃO Nº : 302-35.751
RECORRENTE : FERTIMPORT S.A.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, na qualidade de representante de transportadora marítima, foi autuada pela Alfândega no Porto de Santos/SP e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$ 2.096,12, em razão da falta de mercadoria registrada na descarga do navio ARIETTA, aportado em 25/05/95, conforme descrito às fls. 04:

“1- CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO – FALTA DE MERCADORIA.

Falta de recolhimento do II em razão de falta de mercadoria apurada em ato de conferência do manifesto nº 1253/94 do navio ARIETTA, entrado em 25/04/94, conforme C.I. 097/206994-6, IDFA 14934/94, e extratos das DI's 031548, 031549, 033045, 032213 e 031551/94 do sistema Lince-Fisco da Secretaria da Receita Federal. Houve falta de 262.660 kg de Sulfato de Amônio, NCM 3102.21.00, do qual foi deduzida a franquía de 1% - 45.000 kg, perfazendo o total de 217.660 kg. Faltaram também 152.310 kg de Cloreto de Potássio, NCM 3104.20.10, do qual foi deduzida a franquía de 1% - 63.000 kg, perfazendo o total de 89.310 kg. Os cálculos foram efetuados com base nas referidas DI's.”

A autuada impugnou o lançamento argumentando, preliminarmente, ser parte ilegítima na ação fiscal de que se trata, uma vez que atuou apenas como agente do efetivo transportador marítimo, não podendo responder solidariamente com o mesmo, reportando-se à Súmula nº 192 do então E. Tribunal Federal de Recursos.

No mérito, alegou que se trata de mercadoria a granel, suscetível de perda natural face à sua própria natureza e às operações de carga e descarga, enquadrando-se dentro da hipótese isentiva de responsabilidade do transportador marítimo, por vício formal, conforme arts. 102, 617 e 711 do Código Comercial Brasileiro.

Com relação ao Cloreto de Potássio, a falta registrada foi da ordem de 2,4176% em relação à quantidade manifestada, situando-se dentro do limite de tolerância de 5%, conforme IN SRF nº 113/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.818
ACÓRDÃO Nº : 302-35.751

Quanto ao Sulfato de Amônio, a falta foi da ordem de 5,08%, porém, além do porto de Santos, o navio ARIETTA descarregou o mesmo produto no porto de Rio Grande/RS, sendo que no mesmo registrou-se acréscimo de 241.824 kgs, conforme Certidão de Descarga que apresenta em anexo.

Computando-se a descarga desse produto nos dois portos indicados, a falta final foi de apenas 22.746 kgs, que representa tão-somente 0,1601% do total manifestado, muito inferior ao limite de tolerância estabelecido (5%).

Mesmo que se admitisse a cobrança de tributo para tal mercadoria, o valor cobrado deveria ser reduzido proporcionalmente à quantidade de 22.746 kg.

Às fls. 34/35 foi anexada cópia de Certidão de Descarga nº 352/94, da Administração do Porto de Rio Grande, referente ao navio ARIETTA, atracado em 02/06/94.

Pela Decisão DRJ/SP Nº 22.311/98-41. 1.375, a Delegacia de Julgamento em São Paulo/SP, julgou procedente a ação fiscal, conforme Ementa que se transcreve:

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Segundo o Decreto-lei nº 2.472/88, o representante, no País, do transportador estrangeiro é responsável solidário. E, tendo em vista a não-regulamentação do art. 477 do RA, não cabe a sua solicitação para que o acréscimo na descarga de granel em um porto compense a falta em outro, numa mesma viagem. Sendo a regra em vigor a da conferência final de manifesto porto a porto, apurando-se faltas de granéis sólidos em percentuais acima da franquia prevista na IN-SRF 95/84, é cabível a cobrança dos respectivos valores do II.”

Regularmente notificada da decisão singular a Autuada ingressou com Recurso tempestivo a este Conselho, tendo efetuado o necessário depósito para garantir a instância.

Seus argumentos são os mesmos que embasaram a impugnação de lançamento, tendo sido acrescentado que ocorreu desembaraço antecipado no porto de Santos, pela quantidade total manifestada.

Em Sessão realizada no dia 09/11/1999, esta Câmara, pela Resolução nº 302-0.932, decidiu que não assiste razão à recorrente em relação à preliminar de ilegitimidade de parte passiva *ad causam*, tornando-se matéria exaurida no âmbito deste Colegiado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.818
ACÓRDÃO Nº : 302-35.751

No mérito, converteu o julgamento em diligência à repartição de origem, por proposição deste mesmo Relator, em Voto acostado às fls. 58/63, que leio nesta oportunidade, para melhor entendimento de meus I. Pares :

(leitura.....58/63)

Em atendimento à Resolução supra, encontramos os seguintes resultados:

1.) Despacho às fls. 71 – Setor de Manifesto e Vistoria – SETMAV, da DRF/STS.:

“Sra. Supervisora

Atendendo ao despacho de fls. 69, em cumprimento à solicitação contida na Resolução 302-0.932 (fls. 54/65), da E 2ª Câmara do Colendo 3º Conselho de Contribuintes, intimamos a empresa supra indicada para que apresentasse os conhecimentos de carga, manifestos e laudo de arqueação do navio de bandeira cipriota “ARIETTA”, entrado no porto de Santos em 25/05/1994, relativo a descarga de cloreto de potássio e sulfato de amônio, para instruir o processo em epígrafe, no sentido de elucidar as quantidades de faltas apuradas no Auto de Infração, constante deste processo.

Juntamos os documentos apresentados e elaboramos um demonstrativo na tentativa de atender a solicitação da DISIT-EQJUD de fls. 69.

Propomos a remessa destes autos à DISIT – EQJUD para prosseguimento, atendendo as demais solicitações contidas na mencionada Resolução daquele Colendo Conselho.”

Às fls. 72 foi acostada a grade demonstrativa envolvendo a descarga dos produtos indicados, chegando-se ao seguinte resultado:

a) CLORETO DE POTÁSSIO.

Total manifestado6.300.000, kg

Total descarregado6.147.690, kg

Resultado da descargaFalta de 152.310, kg.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.818
ACÓRDÃO Nº : 302-35.751

b) SULFATO DE AMÔNIO.

Total manifestado14.200.000, kg

Total descarregado14.177.254, kg

Resultado da descarga **Falta de 22.746, kg**

Diversos documentos foram acostados aos autos, às fls. 74 até 88, trazidos pela interessada.

Em Sessão realizada no dia 03/07/2001 esta Câmara, pela Resolução nº 302-1.019, fez retornar o processo em diligência à origem, para complementação da diligência anteriormente determinada.

Às fls. 101 foi acostado o seguinte despacho da Alfândega do Porto de Santos – SEVIA/EQREV, *verbis*

**“PROCESSO : 11128.001168/98-54
INTERESSADO : FERTIMPORT S/A**

Informo que as DI's discriminadas à fl. 04 foram destruídas, conforme informação do Arquivo/SETEC/EQADE (fl. 100). Não existem, no momento, sistemas informatizados que permitam a recuperação das citadas DI's para análise. O LICENFISC/97 só permite consultar despachos aduaneiros registrados a partir de 01/96. Pelos extratos do LINCE-FISCO de fls. 10/15, verifica-se que II e IPI calculados e pagos são 0,00, o que indica que as alíquotas TAB/NBM para os produtos em questão eram de 0%. Encaminhe-se o presente ao GRET/SEORT para prosseguimento, conforme despacho de fl. 99”

Seguiu-se, às fls. 102, o seguinte despacho do Serviço de Orientação e Análise Tributária – SEORT, da Alfândega do Porto de Santos:

“Não há elementos para se atender o solicitado pelo 3º Conselho de Contribuintes nos itens “b” e “c” de fls. 62. As DI's em referência já foram destruídas e não há como se consultar o LINCEFISC/97.”

Intimada a tomar ciência do resultado da diligência (fls. 103 e 104), a Autuada não se manifestou a respeito, tendo retornado os autos a este Colegiado a partir do despacho de fls 106, último documento dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.818
ACÓRDÃO Nº : 302-35.751

VOTO

Concluída a diligência determinada por esta Câmara, o processo acha-se em condições de receber julgamento. Passo, então, a solucionar o litígio.

Resta a este Colegiado definir sobre a procedência do lançamento tributário constante do Auto de Infração de fls. 01, a partir dos resultados da descarga do navio "ARIETTA", apontados na planilha acostada pela fiscalização à fls. 72.

Cumpré dizer, inicialmente, que é perfeitamente cabível a compensação das faltas registradas em um porto, com os acréscimos apurados em outro, desde que se envolvam, efetivamente, o mesmo produto.

Já existe entendimento firmado neste Colegiado, que a conferência final de manifesto, inclusive em se tratando de mercadorias transportadas a granel, deve ser feita **globalmente**, ou seja, levando em consideração os resultados apurados nos diversos portos de escala onde tenha ocorrido a descarga de produtos idênticos, descarregados do mesmo veículo transportador, na mesma viagem.

Assim sendo, desnecessárias maiores delongas sobre tal questão.

Conforme já relatado, o resultado final da descarga, em relação aos dois produtos questionados, foi o seguinte:

a) CLORETO DE POTÁSSIO. (GRANEL)

- Quantidade manifestada6.300.000, kg
- Quantidade descarregada6.147.690, kg

Diferença apuradaFalta 152.310, kg.

Percentual correspondente: 2,4 %

b) SULFATO DE AMÔNIO. (GRANEL)

- Quantidade manifestada14.200.000, kg
- Quantidade descarregada 14.177.254, kg

Diferença apuradaFalta 22.746, kg.

Percentual correspondente : 0,16 %



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 119.818
ACÓRDÃO N° : 302-35.751

Portanto, em relação ao Cloreto de Potássio, a falta apurada foi da ordem de 2,4% em relação ao total manifestado, ao passo que para o Sulfato de Amônio a quebra registrada foi de 0,16 %.

Constata-se, portanto, que em ambos os casos a referida quebra situou-se abaixo do limite de tolerância fixado pela Secretaria da Receita Federal, em sua IN SRF n° 12, de 1976, que considera como **QUEBRA NATURAL**, para fins de aplicação de penalidade, as diferenças registradas até o percentual de 5% (cinco por cento), em relação ao total manifestado.

Com relação ao imposto, que é efetivamente objeto da presente lide, uma vez que não foi aplicada penalidade pela repartição fiscal de origem, não há hipótese de se aplicar o mesmo princípio, ou seja, excluindo-se a sua exigência também sobre as quebras que se situarem dentro do mesmo limite de tolerância, em relação às mercadorias transportadas a granel, por via marítima.

A matéria já foi demasiadamente discutida, debatida e por fim decidida no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, por suas três Câmaras, assim como pela C. Terceira Turma, da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O entendimento já consagrado no âmbito daquela E. Corte Superior, última instância administrativa, vem reforçar a tese inúmeras vezes defendida neste Colegiado por este Relator e que vai ao encontro do pleito formulado pela Recorrente.

Com efeito, destaco aqui apenas algumas das últimas decisões colhidas dos julgamentos da mencionada Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria, como segue:

“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – FALTA – GRANÊIS – TRANSPORTE MARÍTIMO – LIMITE DE TOLERÂNCIA – QUEBRA NATURAL – DECRETO-LEI 37/66 – IN-SRF 12/76 – REGULAMENTO ADUANEIRO.

A Secretaria da Receita Federal reconhece, pelo teor da IN SRF n° 12, de 1976, a **inevitabilidade** das quebras registradas nas descargas de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, em até 5% (cinco por cento) da quantidade transportada (manifestada), constituindo-se como **“quebra natural”**. Assim sendo, presumida a ausência de culpa do transportador, em decorrência de fato considerado **inevitável e natural**, fatores que tipificam a ocorrência de **Força Maior ou Caso Fortuito**, não há que se falar em responsabilidade tributária do transportador e, conseqüentemente, do seu agente consignatário. Decisão que se coaduna com a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.818
ACÓRDÃO Nº : 302-35.751

jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.
Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
Recurso Especial desprovido.”

**(AC. CSRF/03-03.221 – Terceira Turma – Sessão de 20/08/2001
– Recte: Fazenda Nacional – Recda: 3ª Câmara do 3º Conselho
de Contribuintes – Sujeito Passivo: S/A Marítima Eurobras
Agente e Comissária.)**

“ADUANEIRO. CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO –
TRANSPORTE DE GRANÉIS, POR VIA MARÍTIMA –
QUEBRA – LIMITE DE TOLERÂNCIA.

É de 5% (cinco por cento) o limite de tolerância para falta (quebra) de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, em relação à totalidade manifestada e transportada pela embarcação. Tal percentual, considerado como QUEBRA NATURAL e INEVITÁVEL pela própria Secretaria da Receita Federal – IN SRF nº 12/76, deve ser observado tanto para fins de aplicação de penalidades, quanto para dispensa de tributos incidentes na importação. Jurisprudência do STJ. Precedentes da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Negado provimento ao Recurso da Fazenda Nacional.”

**(AC. CSRF/03-03.284 – Terceira Turma – Sessão de 08/07/2002
– Recte: Fazenda Nacional – Recda: 3ª Câmara do 3º Conselho
de Contribuintes – Sujeito Passivo: Rodrimar S/A Agente e
Comissária.)**

“DIFERENÇA ENTRE MANIFESTO E CARGA
DESEMBARCADA.

Nos casos de mercadoria importadas do exterior a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite de 5%, admitido como natural pelas autoridades fiscais, não ocorrendo culpa do importador, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça, Resp. nº 38.499-0/RJ.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.818
ACÓRDÃO Nº : 302-35.751

(AC. CSRF/03-03.339 – Terceira Turma – Sessão de 04/11/2002
– Recte: Fertimport S/A. – Recda: 1ª Câmara do 3º Conselho de
Contribuintes – Interessada: Fazenda Nacional.)

De mesmo sentido são as decisões estampadas nos Acórdãos:
CSRF/03-03.262, CSRF/03-03.273, CSRF/03-03.272, CSRF/03-03.266 e CSRF/03-
03.264, todos de 18/03/2002; CSRF/03-03.275, de 19/03/2002; CSRF/03-03.350 e
CSRF/03-03.283, de 08/07/2003; CSRF/03-03.340 e CSRF/03-03.341, de
04/11/2002, dentre outros.

Ante o exposto, uma vez comprovado que as faltas registradas na
descarga do navio “ARIETTA”, no caso dos autos, situou-se abaixo do limite de
tolerância admitido como **quebra natural** pela própria Receita Federal, não vejo
como sustentar-se a exigência tributária em questão.

Irrelevante para este relator o fato informado às fls. 101, indicando
que as alíquotas previstas na TAB/NBM, para as mercadorias envolvidas, estivessem
fixadas em 0 (zero) por cento, pois que qualquer que fossem tais alíquotas não poderia
haver exigência de tributo sobre a parcela de quebra considerada como natural e
inevitável.

Deste modo, voto no sentido de dar provimento ao Recurso ora em
exame.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES – Relator

RECURSO Nº : 119.818
ACÓRDÃO Nº : 302-35.751

DECLARAÇÃO DE VOTO

O recurso em pauta não pode ser provido integralmente.

Numa importação de mercadoria a granel, os limites de tolerância para faltas apuradas foram estabelecidos legalmente, sendo que os mesmos diferem quando se visa à exclusão da exigência de tributos ou à exclusão da exigência de penalidades.

No que tange à matéria, o Senhor Secretário da Receita Federal baixou as Instruções Normativas de números 095/84 e 012/76.

A IN/SRF nº 012/76 estabeleceu, para efeitos de exclusão da responsabilidade do transportador, nos termos do disposto no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, o percentual de 5% ou seja, se a diferença apurada for inferior a 5%, exclui-se a aplicação da multa prevista naquele artigo.

A IN/SRF nº 095/84, por sua vez, trata dos limites de 1% (para graneis sólidos) e de 0,5% (para graneis líquidos) para afastar a exigência do imposto. Especificamente: se a quebra for inferior a estes limites, considerados os diferentes tipos de mercadorias, a diferença não é considerada no que se refere àquelas exigências.

No processo de que se trata, a quantidade faltante da mercadoria Cloreto de Potássio, foi inferior a 5% e superior ao limite estabelecido para exclusão da cobrança do tributo. Assim, quanto a esta mercadoria, a multa deve ser afastada, mantendo-se a exigência do recolhimento da diferença do imposto, deduzido o limite legal.

Quanto ao Sulfato de Amônio, como foi verificada, após a compensação da quantidade faltante no Porto de Santos/SP, com a quantidade excedente no Porto de Rio Grande/RS, uma falta de apenas 0,1601% do total manifestado, devem ser afastadas a cobrança do tributo, bem como a multa exigida.

Foram aplicadas, portanto, as disposições pertinentes.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - Conselheira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º : 119.818

Processo n.º: 11128.001168/98-54

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.751.

Brasília- DF, 05/11/03

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado
Henrique Prado, Meida
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

A PFN / Fortaleza / CE.
MINISTÉRIO DA FAZENDA
3º CONSELHO DE CONTRIBUENTES
EM 10/03/2004
Jorival Pereira Lopes
Jorival Pereira Lopes
Mat. 0091504

Ciente, em 30/03/04

Pedro Valtter Leal
Pedro Valtter Leal
Procurador da Fazenda Nacional
CRA/CE 5683